



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087276-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante VALÉRIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAPASSO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.848
AGRAVO N° : 2087276-64.2025.8.26.0000
COMARCA : GUARUJÁ — 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : VALÉRIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAPASSO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
JUIZ : RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente. Autora que alega a prescrição da dívida imobiliária junto ao Banco réu, requerendo a suspensão das cobranças e dos atos expropriatórios. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pela autora. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira da agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, que a agravante move contra o Banco agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 267/269 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais; a Lei não exige a comprovação da condição de miserabilidade para a concessão do benefício; comprovou documentalmente a necessidade da “*gratuidade*”; as movimentações financeiras em conta bancária de sua titularidade não ultrapassam o valor de R\$ 2.000,00; sua renda mensal é inferior a três

(3) salários-mínimos; o veículo indicado na decisão agravada como motivo para afastar a necessidade do benefício já não integra mais seu patrimônio e o imóvel indicado é objeto de discussão na presente Ação; subsidiariamente, requer o diferimento das custas ao final do processo (fls. 1/14).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, que a agravante move contra o Banco agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Possibilitou o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, parágrafo 2º, que o juiz exija a comprovação efetiva da condição de pobreza. In casu, não foram juntados todos os documentos discriminados a fls 199 e ss. A demandante, ademais, reside em São Paulo (fl 1), tem apartamento de valor considerável nesta comarca, veículo Cherokee (fl 255) etc. Sabe-se ainda que o benefício da gratuidade da justiça é reservado aos cidadãos verdadeiramente necessitados, sem emprego, bens ou com renda mínima. Portanto, mister que se tenha em mente que a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas e despesas processuais. A exceção é a concessão da gratuidade. E não o contrário. Deve-se ressaltar também, por fim, que a hipossuficiência não se confunde com eventual desconforto financeiro. Nesse sentido, aliás, foi decidido no Agravo em Recurso Especial nº 125.513/SP, de relatoria do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marcos Buzzi e publicado no Diário de Justiça eletrônico de 13 de dezembro de 2012, : O simples fato de fazer um indivíduo muitas despesas, as quais consumam quase todo ou a totalidade de seus ganhos, não se presta, por si só, a configurar o estado de miserabilidade exigido, pois, se elevados esses ganhos, nem todas as despesas estarão dirigidas ao essencial para seu sustento ou de sua família, muitas certamente havendo que não são imprescindíveis a isso. Mesmo os detentores de elevadíssimos ganhos, na casa das dezenas de milhares

de reais, podem se achar em condição de comprometimento de todos eles, segundo o padrão de vida que mantenham, o que não os faz miseráveis para o fim de obter a gratuidade judiciária. Assistência Judiciária confere-se aos efetivamente necessitados, segundo prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50, não àqueles que apenas não se dispõem a reduzir, um pouco, seus gastos com coisas não essenciais e vivam, momentaneamente, sem margem de ganho não comprometido. Assim sendo, indefiro a gratuidade. Por conta do expressivo valor dado à causa, defiro o parcelamento da taxa judiciária em até seis vezes, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, devendo a primeira parcela ser paga em até 15 dias e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes. Sem prejuízo, a fim de evitar a realização de formal citação antes mesmo do pleito principal e por economia processual, faculto à parte autora que, em até 30 dias e na forma do artigo 308, parágrafo 1º, do CPC, emende a inicial, formulando, desde já, os pedidos principais. Intime-se. Guarujá, 21 de fevereiro de 2025.” (“sic”, fls. 267/269 dos autos principais).

Malgrado a insistência da autora, ora agravante, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que ela seja considerada pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação da

agravante, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ela exerce a atividade remunerada de Comerciante, reside em imóvel localizado em Bairro de classe média desta Capital e, além disso, contratou Advogado particular para o patrocínio de seus interesses. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação à agravante.

A mesma fundamentação também se aplica ao indeferimento do pedido de diferimento das custas, que só pode ser concedido em caso de expressa comprovação da incapacidade econômico-financeira da pessoa que o pleiteia.

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação à autora, ora agravante, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora